



PROCESSO TC Nº 16842/20

Órgão/Entidade: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Objeto: Aposentadoria

Responsável(eis): Joseilton Silva Souza

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Legalidade. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 00578/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária proporcional por idade e tempo de contribuição do(a) Sr(a). Solange Franca de Lima - CPF: 001.347.134-19, matrícula nº 901393, que ocupava o cargo de Gari no(a) Secretaria de Administração do Município de Caldas Brandão, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- I. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e
- II. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Publique-se e registre-se.

Plenário Min. João Agripino Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 14/03/2023



PROCESSO TC Nº 16842/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS: Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária proporcional por idade e tempo de contribuição do(a) Sr(a). Solange Franca de Lima - CPF: 001.347.134-19, matrícula nº 901393, que ocupava o cargo de Gari no(a) Secretaria de Administração do Município de Caldas Brandão, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

A Auditoria deste Tribunal, em manifestação inicial, fls. 34/38, apontou falha relacionada aos cálculos proventuais, ensejando notificação do titular da autarquia previdenciária, para as correções.

Ante o silêncio do gestor, o processo foi remetido ao MPC - Ministério Público de Contas, que, através da cota de fls. 46/50, subscrita pelo d. Procurador Manoel Antônio dos Santos, sugeriu novel notificação do gestor do instituto.

Mais uma vez, o gestor não se manifestou, ocasião em que o MPC pugnou pela aplicação de multa e fixação de prazo para encaminhamento das correções, conforme cota de fls. 59/61, emitida pelo mesmo membro do *Parquet*.

Por meio da petição de fls. 62/64 (Doc TC 95836/22), a autoridade responsável encaminhou documentos, que, submetidos à análise técnica, elidiram a falha inicialmente anotada, consoante relatório de fls. 75/77, em cuja conclusão a Auditoria considerou legal a aposentadoria e sugeriu a concessão de registro ao respectivo ato.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS: A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor(a) legalmente habilitado(a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 20 de Março de 2023 às 16:28



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Março de 2023 às 11:45



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2023 às 12:37



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO